



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.*

Relator: Senador **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.772, de 2019, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

Mediante nova redação sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a iniciativa esclarece o parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Assim, define que esse reajuste tomará como parâmetro máximo o índice de preço



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

oficial definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

A proposição também suprime a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento, por meio da revogação do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001.

A entrada da vigência da lei proposta está prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a primeira alteração proposta na lei do Fies visa a coibir quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassem o patamar indicado. Já a segunda medida sugerida busca permitir que os estudantes de renda mais baixa possam ter acesso ao financiamento de cursos com mensalidades mais altas.

Após a deliberação da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 1.772, de 2019.

Na reformulação do Fies operada pela medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 – documentos legais que procuraram conferir maior sustentabilidade ao Fundo –, ficou determinado que o valor total do curso financiado deve ser discriminado no respectivo contrato, com a especificação, pelo menos, do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

valor da mensalidade e de sua forma de reajuste, definida pela instituição de educação superior, observados os termos do CG-Fies.

Conforme apontado, a primeira mudança sugerida pelo PL em análise consiste em nova redação para o § 15 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, que trata da forma de reajuste do valor da mensalidade dos cursos financiados no âmbito do Fies. Na redação atual, determina-se que o reajuste “tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. O projeto estabelece que o reajuste “tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. Em ambos os casos, não se aplica a planilha de custo que regula o reajuste das mensalidades escolares, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Consoante a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, a escolha recaiu sobre o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior. Para o autor do PL, é preciso explicitar que o índice deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos, de modo a coibir eventuais reajustes abusivos.

Com efeito, a redação atual já sinaliza essa garantia, exatamente pela mencionada explicitação de que a planilha de custo referida na Lei nº 9.870, de 1999, não é aplicável no caso dos valores relativos aos contratos do Fies. Contudo, a nova redação sugerida pelo projeto sana qualquer dúvida sobre a intenção do legislador. Afinal, cabe à lei ser clara o bastante para evitar ao máximo qualquer controvérsia em sua interpretação.

De todo modo, cumpre registrar que a Resolução nº 63, de 24 de julho de 2025, do CG-Fies, alterou a mencionada Resolução nº 11, de 2017, para estipular que, nos novos contratos firmados a partir do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2026 e os respectivos aditamentos semestrais de financiamento, o percentual de reajuste incidente sobre o IPCA fica limitado a 100% desse índice de preço. A medida, portanto, converge com a alteração proposta pelo PL em exame.

Por sua vez, a segunda mudança sugerida pelo projeto tem caráter controverso. Trata-se da revogação do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, dispositivo também introduzido pela Lei nº 13.530, de 2017. Esse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

artigo determina que o agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, segundo regulamentação do Ministério da Educação e os termos definidos pelo CG-Fies.

Por meio da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do CG-Fies, o valor máximo de financiamento para todos os cursos havia sido fixado, quando da apresentação do projeto em análise, em R\$ 42.983,70 por semestre – o que representaria mensalidade de R\$ 7.163,83. O autor do PL argumentou, com razão, que esse montante era insuficiente para o financiamento de cursos mais caros, como o de medicina.

Entretanto, além da possibilidade de que a diferença seja paga pelo estudante diretamente, conforme estipulam os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, o CG-Fies passou a fixar, desde 2022, valor máximo específico para os cursos de medicina. Atualmente, a Resolução nº 63, de 2025, estabeleceu tal valor específico em R\$ 78 mil – o que representa mensalidade de R\$ 13 mil –, permanecendo, para os demais cursos, o referido teto fixado em 2018.

Assim, perdeu força o argumento de que art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, reduz as oportunidades de escolha dos estudantes, em relação aos cursos mais caros.

Ademais, a revogação sugerida poderia “inflacionar” os valores cobrados pelas instituições de ensino, pelo menos para alguns cursos ou localidades. Desse modo, torna-se recomendável a manutenção do texto da lei.

Em conclusão, do ponto de vista do mérito educacional, apenas a primeira medida sugerida pelo PL em exame aperfeiçoa a legislação do Fies. Quanto à segunda, optamos por suprimi-la mediante emenda.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, acolhida a emenda a seguir.

EMENDA N º -CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora